



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA MILITAR  
COMISSÃO COORDENADORA CFS/PM/2018

**ATO N.º 074 CFS/PM/2018 - SOLUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2018, usando da competência que lhe foi atribuída pela Portaria N.º GCG/0137/2017-CG, publicada no BOL PM N.º 0159, de 23/08/17, alterada pela Portaria N.º GCG/0159/2018-CG, publicada no BOL PM N.º 0158, de 20/08/18; e escudada no que pontifica o EDITAL N.º 003/2017 – NRS – CFS/PM/2018, RESOLVE:

1. **TORNAR PÚBLICO a ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO** do candidato adiante referenciado de acordo com a transcrição abaixo, expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame:

*“(Processo nº 043/2020 – CAJ)”*

**Interessado:** CB MATR. 529.125-9 FLÁVIO FERNANDES TAVEIRA

**Assunto:** Participação no Curso de Formação de Sargentos

**INFORMAÇÕES**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO – Processo Seletivo Interno para o Curso de Formação de Sargentos da Qualificação de Praças Combatentes – Candidato reprovado no teste de aptidão física previsto no edital – Ato vinculado da Administração Pública – Jurisprudência consolidada do Egrégio STF – Indeferimento.

**I – RELATÓRIO**

*Em atendimento ao requerimento administrativo formulado pelo o candidato CFS/2018, CB MATR. 529.125-9 FLÁVIO FERNANDES TAVEIRA, endereçado ao Coordenador-Geral para a seleção interna do CFS PM-2018, cumpre-me informar o seguinte:*

*Trata-se de requerimento administrativo do CB MATR. 529.125-9 FLÁVIO FERNANDES TAVEIRA, o qual requer a concessão de prazo razoável para a remarcação da PROVA DE CORRIDA DE FUNDO, de maneira a propiciar o necessário reestabelecimento de sua capacidade aeróbica-física para a seleção interna para o Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar do Estado da Paraíba CFS PM/2018.*

*Aduz em abono à sua pretensão, que, “Ao ser divulgado o resultado do Exame de Aptidão Física - ATO N.º 070–PSI CFS/PM-2018, de 04 de dezembro de 2020, o requerente foi considerado INAPTO, por não haver concluído a prova corrida de fundo, prevista no item 13.2 do edital.*

*Por conta disso, protocolou requerimento administrativo, junto à Comissão Coordenadora do Processo Seletivo, alegando: (1) “que no mês de julho de 2020 foi vítima de fato fortuito e de força maior, por meio do acometimento da COVID- 19, em sua forma mais grave, vindo a prejudicar a performance para*

atividades físicas, através das alterações da capacidade física respiratória e força física"... (2) Que seu "genitor foi vítima da referida doença com resultado fatal, causando traumas psicológicos... e capacidade para atuar no Teste de Aptidão Física."

Informa também o requerente, que foi submetido a outros testes físicos com êxito, a saber: CFSd PMPE 2015, CFSd 2014 e CFC 2018.

Cumprе salientar que o Militar em tela, através do Ato nº 068 PSI- CFS/PM 2018, foi reintegrado na condição de "subjudice" e convocado, em cumprimento a determinação judicial abaixo referenciada para, de posse dos exames laboratoriais prescritos no edital do certame, ser submetido a exame de saúde, conforme se depreende do Ato nº 068 PSI- CFS/PM 2018:

ATO Nº 068 – PSI CFS/PM-2018 REINTEGRAÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA O EXAME DE SAÚDE - CANDIDATOS SUB JUDICE A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2018, usando da competência que lhe foi atribuída pela Portaria Nº GCG/0137/2017- CG, publicada no BOL PM Nº 0159, de 23/08/17, alterada pela Portaria N.º GCG/0159/2018-CG, publicada no BOL PM Nº 0158, de 20/08/18; e escudada no que pontifica o EDITAL Nº 003/2017 – NRS – CFS/PM/2018, RESOLVE: 1. REINTEGRAR, na condição de sub judice, os candidatos abaixo referenciados, ELIMINADOS do Processo Seletivo Interno para o Curso de Formação de Sargentos PM-2018, por não terem sido considerados HABILITADOS no Exame Intelectual, em conformidade com o resultado disponibilizado pelo Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro - IDIB. Nº Ord. Grad. Matr. NOME Processo 1. CB 523.112-4 CRISTIANO ALEXANDRE CARNEIRO 0807514-50.2018.8.15.0000 2. CB 528.093-1 LINDEMBERG ALVES SILVA 0805151-56.2019.8.15.0000 3. CB 529.125-9 FLÁVIO FERNANDES TAVEIRA 0864091.59.2018.8.15.2001 1.1 Os candidatos ora reintegrados no presente Ato, permanecerão na condição de sub judice, ficando as permanências destes condicionadas à manutenção das decisões judiciais correspondentes. 2. CONVOCAR os candidatos acima referenciados para comparecerem na Policlínica da Polícia Militar, sito na Rua da Areia, S/N - Centro, nesta Capital, no dia 27 de outubro de 2020 (terça-feira), com início às 13h30min, devendo comparecer até as 14h30min, de posse de todos os exames laboratoriais constantes no subitem 11.3.2, observando o que estabelece o subitem 11.3.2.1 e 11.3.2.2, do referido Edital. 3. RECOMENDAR ao Diretor de Gestão de Pessoas e Diretor do Centro de Educação que adote medida pertinente, dentro de suas esferas de atribuições. 4. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB através do endereço eletrônico ([www.pm.pb.gov.br](http://www.pm.pb.gov.br)). João Pessoa-PB, 09 de outubro de 2020.

*Em ato contínuo, o referido militar estadual, através do Ato nº 069 PSI- CFS/PM 2018, foi considerado apto em EXAME DE SAÚDE, conforme abaixo transcrito:*

*TORNAR PÚBLICO o resultado do Exame de Saúde do Processo Seletivo Interno para o Curso de Formação de Sargentos PM 2018 – PSI CFS/PM-2018, da Qualificação de Praças Combatentes, convocados através do Ato N.º 068 – PSI CFS/PM-2018, consoante ATA DO EXAME DE SAÚDE, abaixo transcrita, expedida pela COMISSÃO PARA O EXAME DE SAÚDE: “ATA Nº 006 DO EXAME DE SAÚDE DE CANDIDATOS SUB JUDICE Aos cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Diretoria de Saúde e Assistência Social da PMPB, reuniu-se a Comissão para o Exame de Saúde do Processo Seletivo Interno para o Curso de Formação de Sargentos – CFS PM/2018, designada pelo Exmº. Sr. Cel QOC, Comandante-Geral da PMPB, através da Portaria n.º GCG/0137/2017-CG (alterada através da Portaria nº GCG/0159/2018-CG); e em conformidade com o que pontifica o Edital n.º 003/2017 – NRS – CFS/PM/2018, para deliberar sobre o resultado do Exame de Saúde de três candidatos Sub Judice, convocados através do ATO Nº 068 – PSI CFS/PM-2018 do referido certame, de acordo com as condições estabelecidas nas normas de regência. Que o referido Exame foi realizado na data, local e horário estabelecidos no ato supramencionado. Os candidatos convocados obtiveram os seguintes resultados, conforme discriminado abaixo: Nº GRAD. MATR. NOME PROCESSO RESULTADO 1. CB 523.112-4 CRISTIANO ALEXANDRE CARNEIRO 0807514- 50.2018.8.15.0000 APTO 2. CB 528.093-1 LINDEMBERG ALVES SILVA 0805151- 56.2019.8.15.0000 APTO 3. CB 529.125-9 FLAVIO FERNANDES TAVEIRA 0864091- 59.2018.8.15.2001 APTO Nada mais havendo a tratar, foi a presente Ata dada por encerrada, que vai assinada pelo Presidente da Comissão para o Exame de Saúde, o CEL QOS, SOSTHENES GONÇALVES DA ROCHA e pela MAJ QOS EUGÊNIA DI GIUSEPPE DEININGER, Membro da Comissão. Quartel da Diretoria de Saúde e Assistência Social em João Pessoa-PB, 05 de novembro de 2020.*

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

*De início, cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tem conteúdos diferentes conforme esteja se tratando de particulares ou da Administração Pública, posto que, quanto aos primeiros, significa uma garantia, uma limitação aos poderes constituídos, pois o particular poderá fazer tudo aquilo que a lei permite e o que ela não veda, de modo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*

*Por outro lado, quanto à Administração Pública, o princípio da legalidade funciona como uma restrição, uma limitação ao exercício de suas competências, pois ao administrador público é vedado*

*atuar (ou quedar-se inerte) conforme o seu bel-prazer, só podendo agir quando assim autorizado pela lei e em absoluta consonância com ela. Daí a sempre atual afirmação do clássico SEABRA FAGUNDES, para quem “administrar é aplicar a lei de ofício”.*

*A Administração Pública, com base no exposto, deve pautar-se sempre em absoluta observância ao princípio da legalidade, dele não podendo transigir. Assim, o ato administrativo deve estar em consonância irrestrita com o sistema jurídico vigente. Dessa forma, todo ato administrativo deve revestir-se do caráter da publicidade, proporcionando um meio eficaz de garantia e, ao mesmo tempo, controle, aos administrados.*

*No ponto, quadra salientar que, na esteira de autorizado e sedimentado magistério doutrinário e jurisprudencial, o edital constitui a chamada “lei do concurso”, de sorte que as normas dele extraídas vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de se submeterem ao certame em estrita observância às regras estabelecidas para a sua realização. Tal adágio consubstancia o princípio da vinculação ao edital, autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos, por força do qual, em matéria de certame público, à Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que o edital autoriza e estabelece, sob pena de configurar condenável abuso de poder caso venha a agir em descompasso com o regramento normativo contido no instrumento editalício.*

*Confira-se, a propósito, o irretocável magistério jurisprudencial emanado do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em discepção, que bem se ajusta ao caso sob análise:*

*“Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público.*

*O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. Isso significa, portanto, que a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este - enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República.” (STF - RMS 22342/SP - Rel. Min. Celso de Mello - DJ 01/02/2002) (grifo nosso).*

*Assim, sendo o edital a lei do concurso público, obviamente não pode o candidato insurgir-se contra as normas fixadas após a sua publicação, tentando modificá-las, requerendo à Administração Pública a possibilidade de uma nova oportunidade no teste de aptidão física previsto no edital regulamentador do certame.*

*Impende sublinhar que os Tribunais de, forma ciosa, decidem em favor da validação da regra de regência do concurso.*

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. NORMAS A SEREM OBEDECIDAS.**

**1-As condições impostas em edital para a realização de concurso ficam obrigadas a Administração e o candidato que nele se inscreveu, pois o edital é a lei do concurso, através dele assegurando-se não só o requisito da publicidade, que é peculiar a todo ato administrativo, como também vinculando-se ao que nele se prescreveu, administração e administrados.**

*2-Por unanimidade, para conceder a segurança.(TRF, 3.ª Região, Rel. Juiz Hélio Pinheiro, DJ de 03/05/1984). (GRIFO NOSSO)*

*Trata-se, à evidência, que a Comissão Coordenadora CFS/PM/2018 agiu de acordo com as diretrizes que norteiam o Princípio da Legalidade, pois, seus atos foram amparados com as normas especificadas no Edital nº 003/2017-NRS-CFS/PM/218.*

*Portanto, analisamos que ANTES do EXAME DE APTIDÃO FÍSICA foi realizada a publicidade dos critérios exigidos, como vemos a seguir:*

#### **12. DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA**

**12.1. O Exame de Aptidão Física, de caráter eliminatório, tem por objetivo avaliar a capacidade de realização de esforços e a resistência à fadiga física do candidato, visando a selecionar aqueles que apresentem as condições necessárias para o desempenho da profissão do militar estadual na graduação de Sargento PM.**

...

**12.3. O Exame de Aptidão Física será elaborado de acordo com a Diretriz para o Treinamento Físico Militar do Exército, publicado no Boletim do Exército Nº 15, de 11 de abril de 2008, em observância as faixas etárias constantes do quadro seguinte:**

**12.4. O objetivo dos testes e provas aqui previstas é avaliar as características ideais, indispensáveis ao bom desempenho das funções de Sargento da Polícia Militar da Paraíba, a fim de serem julgadas aptidões como: FORÇA MUSCULAR, RESISTÊNCIA MUSCULAR, POTÊNCIA MUSCULAR, FLEXIBILIDADE MUSCULAR, APTIDÃO CARDIORRESPIRATÓRIA e COORDENAÇÃO NEUROMUSCULAR.**

*(Grifo Nosso)*

*Diante dos pedidos formulados no requerimento, a Coordenação Geral publicou no Ato nº 70 PSI/PM-2018, de 04 de dezembro de 2020, que o requerente não conseguiu atender os requisitos previstos no Edital nº 003/2017-NRS-CFS/PM/218, subscrito no subitem 12.3 – de 29 a 32 ANOS – Corrida de Fundo, sendo considerado INAPTO, por não haver concluído a prova corrida de fundo, prevista no item 13.2 do edital:*

**TORNAR PÚBLICO o resultado do Exame de Aptidão Física do Processo Seletivo Interno para o Curso de Formação de Sargentos PM 2018 – PSI CFS/PM-2018, da Qualificação de Praças Combatentes, convocados através do Ato Nº 069 – PSI CFS/PM-2018, consoante ATA DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA abaixo transcrita, expedida pela COMISSÃO PARA O EXAME DE APTIDÃO FÍSICA: “ATA DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA Nº 002/2020 CONCURSO CFS PM - 2018**

**Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, no Centro de Educação da Polícia Militar, no Ginásio de Esportes, reuniu-se a Comissão do Exame de Aptidão Física para Seleção Interna ao Curso de Formação de Sargentos PM - 2019, designada pelo Exmº. Sr. Cel. QOC Comandante-Geral da PMPB, consoante a PORTARIA Nº GCG/0137/2017-CG, datada de 04 de agosto de 2017 e publicada em BOL PM Nº 0149 de 09 DE AGOSTO DE 2017, para deliberar**

*sobre a homologação e a consolidação dos trabalhos realizados nos dias 02 e 03 de dezembro de 2020, atinentes ao exame de Aptidão Física dos (as) candidato (as) a Seleção Interna para o Curso de Formação de Sargentos – 2018, conforme ATO Nº 069 – PSI CFS/PM-2018. 1 – Foram considerados APTOS nas ETAPAS do Exame de Aptidão Física: Determinação judicial inclusa nos autos do Processo nº 0807514-50.2018.8.15.0000, Processo nº 0805151-56.2019.8.15.0000 e nº 0864091.59.2018.8.15.2001. QUALIFICAÇÃO QPC Nº ORDEM NOME COMPLETO MATRICUL A FLEXÃO BARRA FIXA ABDOMINAL 50 METROS CORRIDA DE FUNDO RESULTADO FINAL 1. CRISTIANO ALEXANDRE CARNEIRO 523.112-4 A A A A APTO 2. LINDEMBERG ALVES SILVA 528.093-1 A A A A APTO 1.1 – Foi considerado INAPTO nas ETAPAS do Exame de Aptidão Física: Continuação do ATO N.º 070 – PSI CFS/PM-2018 QUALIFICAÇÃO QPC Nº ORDEM NOME COMPLETO MATRICUL A FLEXÃO BARRA FIXA ABDOMINAL 50 METROS CORRIDA DE FUNDO RESULTADO FINAL 1. FLAVIO FERNANDES TAVEIRA 529.125-9 A A A I INAPTO*

*Dessa forma, compulsando detidamente os documentos anexos ao requerimento em tela, embora se reconheçam os graves efeitos decorrentes da doença COVID-19, constata-se que a Comissão Coordenadora CFS/PM/2018 agiu em respeito ao Princípio da Legalidade e demonstrou que os pedidos do requerente não podem prosperar, principalmente, ao procurar uma realização de novo teste de aptidão física sem previsão editalícia.*

*Impende registrar que foi garantida as mesmas condições para todos os candidatos durante o exame de aptidão física, ou seja, a comissão responsável agiu de maneira imparcial e tratou de maneira isonômica os militares que estavam participando deste processo seletivo.*

### **III – CONCLUSÃO**

*Com essas considerações e em respeito às regras editalícias, previstas no Edital nº 003/2017-NRS-CFS/PM/218, esta Comissão de Avaliação Jurídica declina pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente para a realização de novo exame de aptidão física para o referido Curso de Formação de Sargentos.*

*É o parecer, S.M.J.*

*João Pessoa, 06 de janeiro de 2021.*

**Comissão de Avaliação Jurídica-CFS/PM/2018”**

## **2. DECISÃO**

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o presente Parecer, decidindo pelo **DESPROVIMENTO** do Recurso, em consonância com o Edital regente do certame.

**3. DETERMINAR** que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico ([www.pm.pb.gov.br](http://www.pm.pb.gov.br)).

**João Pessoa - PB, 08 de janeiro de 2020.**

**JOSÉLITON DE SOUZA OLIVEIRA** – Cel QOC  
Coordenador-Geral do CFS PM-2018